

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera o § 3º do art. 18 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 18 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

.....

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade, a segurança ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), estabelece o regime dos vícios por inadequação, instituindo a responsabilidade dos fornecedores pela qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo

De acordo com a regra geral constante no dispositivo, os fornecedores tem o dever legal de sanar, em trinta dias, os vícios por inadequação – assim compreendidos os de impropriedade, de diminuição de valor ou de disparidade informativa. Após esse prazo, não sendo sanado o vício, pode o consumidor exigir, alternativamente, a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

O § 3º do art. 18 preconiza as situações excepcionais em que o consumidor pode fazer uso imediato dessas alternativas, sem necessitar aguardar, portanto, o trintídio: quando a substituição das partes viciadas comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

O presente projeto de lei modifica o § 3º para acrescentar uma nova hipótese a ensejar a pronta substituição, restituição ou redução do preço: quando o reparo puder comprometer a segurança do produto. Com efeito, se a substituição de partes viciadas do produto potencialmente torna o produto inseguro e oferece riscos para a integridade dos consumidores, não subsistem razões para obrigá-los a aguardar por tal procedimento. Afinal, em consonância com o dever geral de segurança, vigilância e informação imposto aos fornecedores, o produto não poderá mesmo retornar ao mercado nessas condições.

Diante disso, entendemos que a inovação aperfeiçoa o regime dos vícios por inadequação, harmonizando-o com o teor do art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, que preceitua constituir direito essencial do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços.

Submetendo o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado CELSO RUSSOMANNO